



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **27/5/2014**

60 TC-02101/026/12

Prefeitura Municipal: Quadra.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Carlos Vieira de Andrade.

Advogado(s): Ronald Adriano Ribeiro.

Acompanha(m): TC-002101/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,26%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	63,26%	(60%)
Pessoal	49,93%	(54%)
Saúde	23,86%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,44%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit 2,50%	
Execução financeira	R\$ 244.820,43	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato		
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	Regular	
Aumento na despesa com pessoal	regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Quadra**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/33, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não prevê critérios para repasses a entidades do terceiro setor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%.

Resultado da Execução Orçamentária

- insuficiente planejamento orçamentário;
- alterações orçamentárias sem a edição de lei específica.

Tesouraria, Almoxarifado E Bens Patrimoniais

- falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela origem e os registrados no sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- manutenção de cargos em comissão sem a regulamentação de suas atribuições.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inobservância às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos acima da média do triênio anterior.

Vedação da Lei nº 4.320/64

- empenhamento superior ao duodécimo legalmente autorizado.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta as considerações lançadas pela equipe de fiscalização em relação aos itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Resultado da Execução Orçamentária" e informa que medidas corretivas já foram adotadas para os desacertos registrados nos tópicos "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Fidelidade dos Dados Contábeis"; "Quadro de Pessoal"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prossegue afirmando que as despesas com publicidade e propaganda oficial acima da média estabelecida no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, ocorreu para dar cumprimento à Lei de Licitações, em virtude da abertura do Pregão Presencial 11/2012.

E que a vedação contida na Lei 4.320/64 não ocorreu, na medida em que o empenhamento a maior apontado pela fiscalização se deu em virtude das seguintes despesas: a) folha do 13º salário; b) apropriação das despesas da Câmara; e b) aquisição de um imóvel para a Secretaria de Ensino.

Acrescenta que todas essas despesas foram empenhadas e devidamente liquidadas ainda no exercício de 2012, cujo Prefeito foi reeleito pra o mandato de 2013/2016.

A Assessoria Técnica de Economia procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

Ressalta, ainda, que as falhas pertinentes à sua área técnica (percentual para abertura de créditos adicionais; alterações orçamentárias; e divergência de dados no sistema AUDESP) não macularam as contas.

Por fim, considera que as justificatias encaminhadas em relação ao descumprimento do § 1º do artigo 59 da Lei 4.320/64 possam ser aceitas.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Quadra.

Sob o **aspecto jurídico**, a **Chefia de ATJ** ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** acompanha a digna ATJ para se manifestar pela emissão de **parecer favorável** em relação às contas da Prefeitura Municipal de Quadra, relativas ao exercício de 2012, sem prejuízo de recomendação no sentido de que a administração promova o adequado planejamento da Lei Orçamentária Anual, de forma a evitar que o então orçamento aprovado pelo Legislativo não seja alterado no decorrer de sua execução.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

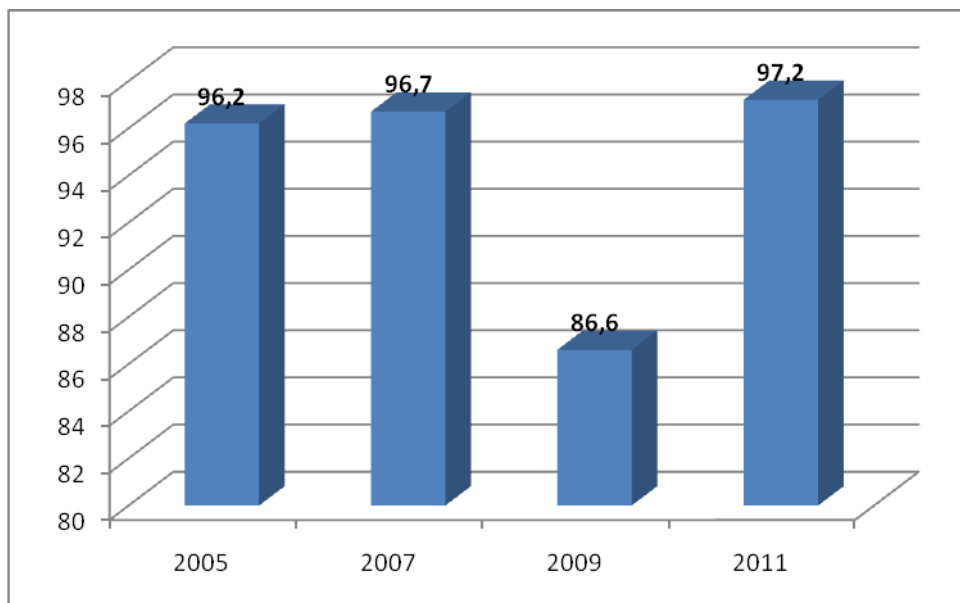
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
QUADRA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,4	5,0	5,3	5,1	4,5	4,8	5,2	5,5
Anos Finais	4,8	4,8	4,6	4,8	4,8	5,0	5,2	5,6

NM=Não Municipalizado

Observação - Escola com Queda de Qualidade: EMEF João Inácio Soares

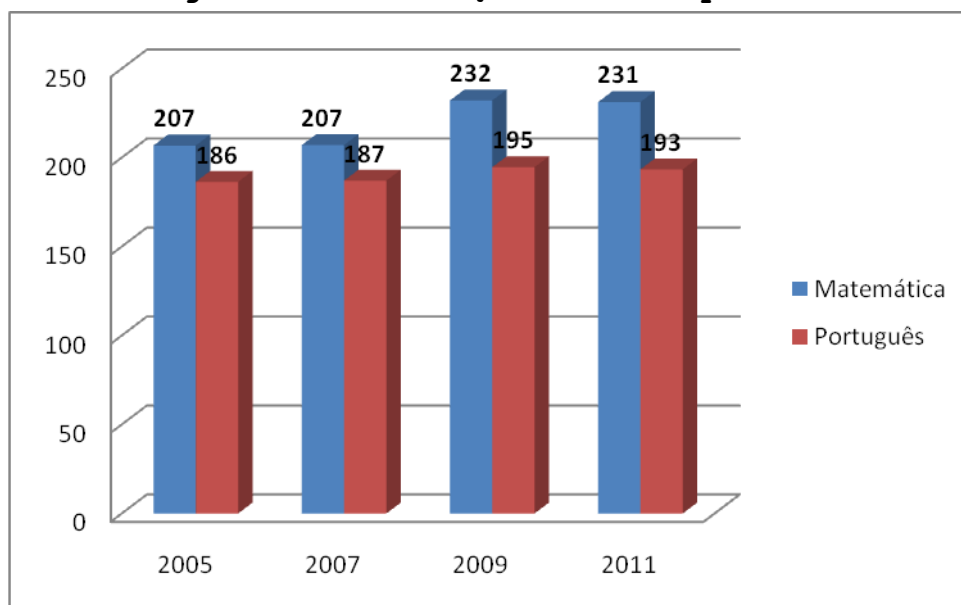
Figura 1 - Frequência Escolar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 – Evolução do Desempenho.



No entanto, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática não avançaram, havendo uma pequena involução entre a rede pública e a privada. Neste aspecto percebe-se que a administração não adotou mecanismos eficazes para a melhora do ensino.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 – Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Quadra	RG de Itapetininga	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	34,48	44,44	0,00	13,59	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	34,48	44,44	0,00	15,78	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	280,90	278,16	0,00	0,00	104,60	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.303,30	1.144,16	2.188,18	3.333,33	3.930,97	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,11%	20,69%	11,11%	10,53%	8,56%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde – DATASUS e Fundação SEADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-
002101/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011 TC 001512/026/11	favorável
2010 TC 003040/026/10	desfavorável
2009 TC 000642/026/09	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002082/026/12

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Quadra merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,26%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **63,26%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No setor educacional, entretanto, muito embora a Administração Municipal tenha mantido uma trajetória de aumento de seu desempenho, ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.

Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar todos os índices registrados nas tabelas mencionadas no laudo de fiscalização, principalmente no que diz respeito à vazão escolar.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício, houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **23,86%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,93%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada em ordem. O município pagou o valor de R\$ 38.574,00, que abrange o último mapa orçamentário e os requisitórios de baixa monta. Demais disso, o balanço patrimonial registra corretamente a inexistência de pendências relativas a tal passivo judicial.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit orçamentário e financeiro; resultado econômico e patrimonial positivos, além de redução da dívida de longo prazo.

Já, no que diz respeito aos achados da fiscalização, a despeito do que argumentou a origem, é certo que o alto índice de abertura de créditos adicionais indica a existência de falhas no processo de programação.

Com efeito, a elevada abertura de créditos é uma prática que deve ser combatida, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário.

No caso de Quadra, todavia, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permite concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Tanto é assim, que ao findar o período a Prefeitura registrou praticamente equilíbrio orçamentário, pois o superávit registrado foi de 2,50%. Além disso, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram melhores dos que os registrados no exercício anterior, e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

investimentos corresponderam a 10,75% da RCL.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o decidido recentemente nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, faça o acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF¹, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes, as quais devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de Saltinho, acerca das irregularidades aqui expostas: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010) e artigo: "Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários" (publicado em 27-05-13 no "site" deste Tribunal²).

Quanto aos gastos com publicidade e propaganda, afasto os registros da fiscalização. De um lado porque não ficou demonstrada nos autos qualquer despesa de cunho eleitoral ou de promoção pessoal e, depois, porque a defesa informa que todos os gastos se referem a publicidade institucional.

A defesa também apresentou plausíveis justificativas para o descumprimento do § 1º do artigo 59 da Lei Federal 4.320/64.

¹Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Para os itens "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Fidelidade dos Dados Contábeis"; "Quadro de Pessoal"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" a origem informa que providências corretivas foram adotados. Para eles, portanto, caberá à fiscalização em oportunidade de visita in loco certificar-se das medidas então noticiadas.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Quadra, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;
- intensifique esforços visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro do ensino;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.